



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000161/00-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.931 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2000

DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE.

A admissão do recurso especial exige a demonstração do dissenso jurisprudencial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 170.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente com relação à “Homologação tácita de pedidos de compensação com débito de terceiros”. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3402-005.793, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. SISTEMÁTICA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a nova legislação que instituiu a declaração de compensação veda expressamente a compensação com débitos de terceiros, não ocorre a conversão em declarações de compensação dos pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior; nem tampouco a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência firmada no STJ, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, passando a correr, após o vencimento, o prazo para prescrição do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário, sendo que, na hipótese de pedido de compensação tributária, a exigibilidade do crédito fica

suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória (STJ REsp: 1169963 SC 2009/02306534, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018, 2ª Turma, DJe 09/04/2018).

COBRANÇA. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. CARF. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

No que concerne à compensação, a competência do CARF restringe-se à matéria da sua não homologação. A questão acerca da ausência de lançamento para a exigência dos débitos não compensados não é matéria de competência de julgamento do CARF, em conformidade como o disposto no art. 74, §§9º e 10º da Lei nº 9.430/96 e no art. 1º do Anexo II do RICARF.

Depois de findo o litígio acerca da não homologação da compensação, caso resulte em improcedência a defesa da requerente, a forma como serão exigidos tais débitos pela Receita Federal foge ao escopo de análise deste CARF, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II do RICARF.

Sem que tenha havido um lançamento prévio, bem como um recurso voluntário ou de ofício admissíveis sob esse escopo, não cabe a discussão pelo Colegiado de provável futura cobrança pela Receita Federal de eventuais débitos do contribuinte.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, ressurgindo com duas discussões:

- Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros;
- Constituição do crédito tributário pela DCTF entregue e seus efeitos prescricionais.

Traz, para tanto, que:

- Tendo o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), estabelecido que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, é certo que, em 03.05.2017 (data que a recorrente foi cientificada do Termo de

Ciência e do Parecer SEORT n.º 178/2014), os débitos constantes do presente processo, protocolizado no ano de 2000, já se encontravam há muito homologados tacitamente;

- Ainda que se pudesse sustentar a tese de que os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” não foram considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, imperioso seria reconhecer que os créditos tributários estão igualmente extintos por prescrição, conforme art. 156, inciso V, do CTN;
- Se o pedido de compensação foi apresentado em 31.01.2000, não havendo a conversão em DCOMP, como defende a autoridade recorrida, o Fisco deveria, segundo o artigo 174 do CTN, ter enviado os valores ora exigidos para a cobrança judicial dentro do prazo de 5 anos da formalização dos débitos por meio de DTCF retificadora entregue em 26.08.2004

Em despacho às fls. 270 a 276, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do sujeito passivo para admitir a rediscussão apenas quanto à matéria suscitada no item (i) homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros.

Agravo contra o despacho foi interposto pelo sujeito passivo. E, em despacho às fls. 304 a 307, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, pois a recorrente não demonstrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial;
- Os referidos pedidos de compensação não foram convertidos em Declarações de Compensação — DCOMP, na medida em que tal somente se deu em relação aos pedidos de compensação que, pendentes de apreciação na data de início da vigência da Medida Provisória 66/2002 (01/10/2002, conforme seu art. 63, inciso I), apresentavam os contornos da compensação definidos no caput do art. 74 da Lei

9.430/96, a partir da redação a ele dada por aquela Medida Provisória, convertida na Lei n.º 10.637/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para melhor elucidar meu direcionamento em relação ao conhecimento ou não do recurso especial, é de se recordar as matérias suscitadas em recurso:

- Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros;
- Constituição do crédito tributário pela DCTF entregue e seus efeitos prescricionais.

Para tal recurso, é de se considerar o decidido no acórdão recorrido:

- Ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. SISTEMÁTICA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a nova legislação que instituiu a declaração de compensação veda expressamente a compensação com débitos de terceiros, não ocorre a conversão em declarações de compensação dos pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior; nem tampouco a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência firmada no STJ, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, passando a correr, após o vencimento, o prazo para prescrição do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário, sendo que, na hipótese de pedido de compensação tributária, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória (STJ REsp: 1169963 SC 2009/02306534, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018, 2ª Turma, DJe 09/04/2018).”

• Voto:

“[...]

Neste CARF há várias decisões que corroboram a tese de que os pedidos de compensação pendentes de análise com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, portanto, não são objeto de homologação tácita, conforme se vê abaixo:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP n.º 66, de 2002 e das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, **razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.** (Acórdão n.º 1103000.941– 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 09 de outubro de 2013, relator André Mendes de Moura)*

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102002336, de 17 de outubro de 2012, relatora Núbia Matos Moura)

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Selene Ferreira de Moraes)

[...]

Dessa forma, no caso, não se configura a alegada homologação tácita do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 02), apresentado em 31/01/2000, no qual o detentor do crédito é a Metron L Indústria Eletrônica LTDA e o devedor é a recorrente, Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Divirjo também da outra questão levantada pela Conselheira Relatora, eis que entendo que a discussão acerca da eventual necessidade de lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos não compensados não é matéria a ser discutida nos presentes autos.

Dessa forma, a questão acerca da ausência de lançamento para a exigência dos débitos não compensados não é matéria de competência deste CARF, que se ocupa, no que concerne à compensação, somente da análise da sua não homologação, nos termos do art. 74, §§9º e 10º da Lei nº 9.430/96. Depois de findo este litígio, caso resulte em improcedência a defesa da contribuinte, a forma provável como serão exigidos tais débitos pela Receita Federal foge ao escopo de análise deste Colegiado, nos

termos do § 1º do art. 1º do Anexo II do RICARF. Mesmo porque o CARF não pode julgar questões que ainda nem ocorreram no mundo dos fatos.

Sem que tenha havido um lançamento prévio, bem como um recurso voluntário ou de ofício admissíveis sob esse escopo, não cabe a discussão por este Colegiado da provável futura cobrança pela RFB de eventuais débitos do contribuinte. [...]”

Ademais, se fosse o caso, a discussão acerca do efeito de confissão de dívida da declaração de compensação poderia ser superada pelo fato de os débitos já terem sido também confessados em DCTF retificadora entregue pela recorrente em 26.08.2004, o que inclusive é admitido pela recorrente na discussão do argumento abaixo.

Também não assiste razão à recorrente com relação à alegação de que os débitos estariam prescritos, nos termos do art. 174 do CTN, sob o fundamento de que já decorreram 5 anos da sua formalização por meio de DTCF retificadora entregue em 26.08.2004.

Correta a decisão recorrida nessa parte, que, com apoio no enunciado da Súmula n.º 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos³, afirma que a constituição do crédito tributário pela DCTF retificadora entregue não se revestiu de definitividade porque dependente da compensação apresentada pela devedora, de forma que a Fazenda Pública, enquanto não resolvida definitivamente a questão do indébito fiscal postulado, sobre a qual ora se debruça este Colegiado, não se encontra investida de qualquer ação de cobrança. [...]”

Por sua vez, os acórdãos indicados como paradigma trazem, respectivamente à discussão acerca da “Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros”:

- 9101-001.852:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A

*VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/7.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.*

*Os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, **inexistindo, portanto, restrição à incidência do § 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.***

Voto:

“[...]”

*Portanto, tendo em vista que: (i) a revogação do artigo 15 da IN 21/1997 não alcança o caso dos autos, (ii) o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96 previu que seriam considerados declaração de compensação os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, como é o caso em análise, para todos os efeitos do artigo e (iii) o § 5º, estabeleceu o prazo de 5 anos para homologação da compensação declarada pelo contribuinte; **tem-se que no caso dos autos houve a homologação tácita da compensação.***

- 3403-002.546:

✓ Ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

É quinquenal o prazo para homologação tácita das declarações de compensação, inclusive quando, transmitidas antes do advento da Lei nº 11.051/04, veiculem pretensão à extinção de débitos tributários próprios mediante emprego de créditos cedidos ao declarante por terceiros. Irretroatividade das alterações legislativas efetuadas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/04.

Do confronto dos arestos, entendo que o recurso deva ser conhecido em relação à primeira discussão suscitada. Ora, o aresto recorrido traz que os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP n.º 66, de 2002 e das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita. Enquanto, os paradigmas trazem que os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo restrição à incidência do § 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, que prevê o prazo de 5 anos para a homologação da compensação.

Sendo assim, conheço o recurso nessa parte.

Quanto à segunda matéria – “Constituição do crédito tributário pela DCTF entregue e seus efeitos prescricionais”, recorda-se os acórdãos indicados como paradigma:

- 3302-003.026:

✓ Ementa:

“[...]

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DO FATO GERADOR. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. Se o contribuinte realizou o pagamento antecipado do IPI, relativo ao período de apuração mensal do imposto, o prazo quinquenal de decadência do direito de lançar parcela do imposto, apurada de ofício, não paga ou confessada pelo contribuinte, tem início no dia da ocorrência do fato gerador que corresponde ao último dia do mês do período de apuração do imposto.*
- 2. No caso, como a ciência do auto de infração ocorreu no dia 16/1/2013, em relação ao período de apuração iniciado em 1º de*

janeiro de 2008 e encerrado em 31 de janeiro de 2008, não houve a decadência do direito de lançar a parcela do saldo devedor do imposto apurada pela fiscalização.”

- 1803-000.450:

- ✓ Ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO – DECLARAÇÃO DOS PASSIVOS EM DCTF – DECURSO DE CINCO ANOS, SEM ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – Os débitos informados em DCTF não podem ser objeto de decadência, em virtude do caráter confessional que permeia aquela declaração. Ainda assim, não pode a Fazenda postergar, ad infinitum, o exercício de sua pretensão creditória. Na ausência de circunstância que suspendam a exigibilidade dos débitos, deve o Fisco adotar qualquer das medidas aptas à cobrança da dívida, sob pena de aperfeiçoamento da prescrição extintiva preceituada pelo art. 174 do CTN.”

O acórdão recorrido entendeu que, conforme jurisprudência firmada no STJ, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, passando a correr, após o vencimento, o prazo para prescrição do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário, sendo que, **na hipótese de pedido de compensação tributária, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória.**

Enquanto, nos acórdãos paradigmas, vê-se que o primeiro traz situação fática e discussão totalmente diferente, eis que somente discute a aplicação do art. 150, § 4º e 173, § 1º do CTN sem contemplar a situação de compensação de crédito de terceiros, homologação tácita e DCTF como declaração com força de confissão de dívida. O segundo acórdão indicado como paradigma, traz que os débitos informados em DCTF não podem ser objeto de decadência, da mesma forma que o acórdão recorrido. E que na ausência de circunstância que suspendam a exigibilidade dos débitos, deve o Fisco adotar qualquer das medidas aptas à cobrança da dívida,

sob pena de aperfeiçoamento da prescrição extintiva preceituada pelo art. 174 do CTN. Como considerou que não houve conversão do pedido de compensação, o que não há suspensão. Eis:

“Uma vez não convertido o Pedido de Compensação original em DCOMP, em razão de o objeto versado corresponder a compensação heterosubjetiva, nada haveria que pudesse, de alguma forma, suspender ou interromper o interregno prescricional, na forma estabelecida pelo artigo 171 do CTN”

Vê-se que se fosse convertida ou considerada a DCOMP, o resultado seria exatamente igual. O que entende que temos decisões convergentes, e não divergentes.

Em vista de todo o exposto, somente conheço a primeira matéria suscitada em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo – qual seja, “Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros”.

Ventiladas tais considerações, expresso minha concordância com o decidido no acórdão recorrido, eis que há vedação expressa para a compensação de débitos com créditos de terceiros.

O instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP 135/03, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei 10.833/03, que, por meio do art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também, conseqüentemente, somente se converteram em Dcomp os pedidos de compensação de créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte. Pedidos de compensação de débitos tributários com créditos financeiros cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Assim, não há que se falar em homologação tácita dos débitos informados em pedido de compensação que não foi convertido em Dcomp.

Recordo ainda que tal matéria já havia sido apreciada por nossa turma no acórdão 9303-009-276, que consignou a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.”

Frise-se ainda a Súmula CARF 170:

“A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Especial quanto à “Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros” interposto pelo sujeito passivo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 14 do Acórdão n.º 9303-011.931 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.000161/00-42